

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: w87c0w6m <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 05/04/2017 Projeto de lei nº 140/2017 Protocolo nº 1230/2017 Processo nº 275/2017</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Romoaldo Júnior</p>	

**Altera dispositivo da Lei nº 8.192, de 05 de novembro de 2004.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica modificado o inciso III do Art. 1º da Lei nº 8.192, de 05 de novembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

III – Comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados, a exceção de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações. (redação dada pela Lei Federal nº 13.204, de 2015);

(...)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Março de 2017

**Romoaldo Júnior**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade ajustar a Legislação Estadual à Normal Federal vigente que regulamenta o funcionamento e o acesso aos recursos públicos, pelas organizações sem fins lucrativos, em especial quanto a possibilidade de remuneração dos seus dirigentes.

Até a publicação da Lei 12.868/2013, somente as instituições da sociedade qualificadas como Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) poderiam remunerar seus dirigentes sem prejuízo de benefícios tributários.

As demais, notadamente as qualificadas como de assistência social (portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS), estavam impedidas de remunerar seus diretores, conselheiros ou equivalentes, sob qualquer forma ou título, pois havia uma consolidação de entendimento que esta remuneração representaria uma distribuição do patrimônio da entidade.

Embora a não distribuição do patrimônio seja um dos pilares constitutivos das organizações sem finalidade lucrativa, e ainda requisito essencial para a fruição das imunidades e isenções tributárias, a contraprestação pecuniária por um trabalho efetivamente desenvolvido nunca se adequou ao conceito de distribuição patrimonial.

Diante da crescente participação destas instituições na complementação da prestação de serviços públicos, notadamente pela marcante insuficiência do Estado, houve necessário aprimoramento de sua administração.

Neste contexto, a necessidade de remuneração dos dirigentes institucionais se tornou essencial para sua profissionalização e conseqüente melhoria dos resultados e avanços obtidos no trabalho social.

A Lei Estadual nº 8.192, de 05 de novembro de 2004 que ora nos propomos a modificar, foi editada sob a égide da Lei Federal nº 91, de 28 de agosto de 1935, que tinha a seguinte ementa:

Lei 91, de 28 de agosto de 12935 - “Determina regras pelas quaes são as sociedades declaradas de utilidade publica”.

A referida lei previa em seu Art. 1º, alínea “c”, em seu texto original, o seguinte:

“c) que o cargos de sua directoria não são remunerados”.

Ocorre que a Lei Federal 13.151, de 28 de julho de 2015, promoveu alteração na Lei nº 91/35, possibilitando a remuneração dos dirigentes, passando então a possuir a seguinte redação:

“c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações. [\(Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)”.

Prosseguindo no movimento atualizador da legislação, a Lei 13.204, de 14 de dezembro de 2015, novamente aperfeiçoou o texto legal, passando assim a vigor a mesma redação que ora propomos como alteração para a Lei Estadual objeto do presente Projeto de Lei.

Outrossim, a Lei 13.204/2015 ainda promoveu a revogação da Lei Federal nº 91, de 28 de agosto de 1935, excluindo do ordenamento jurídico qualquer impedimento para que dirigentes de entidades sem fins lucrativos possam ser remunerados.

Por fim, a Lei 13.204/2015 reafirmou a possibilidade de remuneração dos dirigentes, acrescentando a necessidade de observação dos artigos 3º e 16 da Lei 9.790/1999 (Lei que regulamenta a OSCIP), ou seja,

que as organizações tenham como atividades estatutárias para fins de remuneração dos dirigentes, pelo menos uma das áreas de atuação previstas nesta lei.

Deste modo, diante da legislação federal vigente, é possível remunerar os dirigentes das organizações da sociedade civil, desde que respeitados os critérios previstos em lei, razão pela qual pugnamos pelo costumeiro apoio dos Nobres Pares quanto a aprovação da presente propositura.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Março de 2017

**Romoaldo Júnior**

Deputado Estadual